

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000006041549

INTERESSADO: JOVITA ANTUNES DE JESUS FORTINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

**DESPACHO Nº 670/2021 - GAB**

EMENTA: GOIASPREV. APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/2003. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. ADOÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PARA SOMA DE PENSÃO E PROVENTOS. RE 602584 STF. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 70, LC Nº 161/2020. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS PRESTADO EM CARGO EFETIVO MUNICIPAL. VÍNCULO ATIVO. POSSIBILIDADE.

1. Relativamente aos pontos enfrentados pela Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência-GOIASPREV, no **Parecer GEAP nº 556/2021** (000019249569), e que foram submetidos à apreciação superior (itens 9, 20 e 28), aprovo as suas conclusões, que sintetizo a seguir: *i*) à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com trânsito em julgado, no RE 602584, deve ser adotado o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma dos valores de remuneração por cargo efetivo ou de proventos de inatividade, com pensão por morte, quando esta advenha de falecimento sucedido depois da Emenda Constitucional (EC) nº 19/1998; e, *ii*) à requerente, pretendendo aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, aplica-se o disposto no art. 70 da Lei Complementar (LC) estadual nº 161/2020<sup>1</sup>, para que reconhecida a data de seu ingresso no serviço público em marco anterior à publicação da EC nº 41/2003, servindo, a este fim, os períodos de labor averbados em seu favor no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás-RPPS/GO, decorrentes de vínculos com o Município de Mara Rosa/GO, embora ainda se mantenha ativa em um desses cargos.

2. Em reforço à ilação da alínea “*i*” acima, acrescento o art. 109 da LC nº 161/2020<sup>2</sup>, cuja juridicidade mostrou-se confirmada com a recente divulgação do inteiro teor da decisão do STF no aludido RE 602584. Enfatizo que a aplicação dessa norma estadual deve ser associada aos parâmetros do julgado, tendo, portanto, incidência apenas nas situações em que o óbito do segurado - motivo da pensão por morte - tenha ocorrido após a vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998.

3. Sobre o outro tópico, da alínea “ii”, observo que a Constituição Federal, no art. 201, § 9º, assegura a contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes de previdência, e com esteio nesse comando procedeu-se à averbação, no RPPS/GO, de período contributivo realizado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, pertinente a serviço prestado pela interessada no seu atual vínculo efetivo com o Município de Mara Rosa. Consta que a filiação da servidora municipal ao RGPS justifica-se pela inexistência de regime próprio de previdência instituído e mantido por aquele ente municipal<sup>3</sup>. Nesse panorama, (i) não havendo exigência normativa para que o segurado “*se desvincule de suas atividades abrangidas pelo RGPS*” para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (art. 433, § 1º, Instrução Normativa nº 77/2015, do Ministério da Previdência Social), e (ii) na falta de impeditivo jurídico ao aproveitamento do período correspondente no RPPS/GO<sup>4</sup> – ênfase que não se trata de tempo concomitante, não tendo, ainda, determinado qualquer benefício previdenciário<sup>5</sup> -, a averbação respectiva é legítima, e implica definição da data de ingresso no serviço público, para efeito do art. 6º da EC nº 41/03, c/c art. 70 da LC nº 161/2020. Como o tempo averbado é pertinente à relação em cargo público efetivo, ao qual a Constituição Federal (art. 40) possibilita a submissão a regime próprio previdenciário, ajusta-se a mesma lógica evidenciada no Despacho “AG” nº 2108/2017 (especificado no item 18 da peça opinativa). A inexistência de regime próprio de previdência na municipalidade não esmorece, definitivamente, a expectativa de direito da servidora de se valer das normas constitucionais de aposentação aplicáveis aos servidores públicos civis, pois factível tanto a instituição futura de regime próprio pelo município, ou mesmo o aproveitamento do tempo municipal em regime próprio de outro ente federado, como se deu nos autos.

4. Acolho, assim, o **Parecer GEAP nº 556/2021**, com os aditamentos expostos.

5. Matéria orientada, **os autos devem retornar à Goiás Previdência, via Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência.**

6. Comunique-se o representante do Centro de Estudos Jurídicos, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral, bem como as Chefias das Procuradorias Setoriais da GOIASPREV e SEAD (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1Art. 70. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata esta seção, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos de provimento efetivo ou vitalício, no Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações públicas, no Poder Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público do Estado, na Defensoria Pública do Estado, no Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas dos Municípios, bem como na União, nos demais Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.*

*2 Art. 109. Aplica-se o limite máximo estabelecido no art. 92, inciso XII, da [Constituição Estadual](#), ao valor da soma do benefício de pensão por morte com os proventos de aposentadoria do segurado ou com a remuneração recebida pelo servidor, ainda que legalmente acumulados.*

3 Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Lei nacional nº 8.213/91).

4 Confira-se o art. 144 da LC nº 161/2020, e o art. 119 da revogada LC nº 77/2010.

5 Anoto que foi determinada a comunicação da averbação em tela ao município e ao INSS, de modo a evitar sua utilização em duplicidade (000016421086; fls. 13).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/04/2021, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000020112405** e o código CRC **44E46CDF**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 20200006041549

SEI 000020112405